

**MANUAL DE APLICAÇÃO  
DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES  
RELATIVOS AOS DESLOCADOS INTERNOS**

**OCHA**

**Gabinete das Nações Unidas para a Coordenação dos Assuntos Humanitários**

**The Brookings Institution**

**Projecto sobre Deslocação Interna**

**1999**

# ÍNDICE

<b>PREFÁCIO</b>	<b>i</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>O QUE É A DESLOCAÇÃO INTERNA?</b>	<b>4</b>
<b>PRINCÍPIOS GERAIS</b>	<b>8</b>
IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES	8
APLICAÇÃO UNIVERSAL	9
DIREITO DE PROCURAR E BENEFICIAR DE ASILO	10
SOBERANIA SIGNIFICA RESPONSABILIDADE	11
<b>PROTECÇÃO CONTRA A DESLOCAÇÃO</b>	<b>15</b>
PREVENÇÃO DA DESLOCAÇÃO	15
Proibição da deslocação arbitrária	16
Identificação de alternativas à deslocação	17
Consulta às partes afectadas	18
MINIMIZAÇÃO DA DESLOCAÇÃO E DOS SEUS EFEITOS NEGATIVOS	21
Durante a deslocação	21
Locais de realojamento	21
Planeamento	22
Processo de tomada de decisões	26
Revisão das decisões	26
Pessoas indígenas e outras populações com características especiais	26

<b>PROTECÇÃO DURANTE A DESLOCAÇÃO</b>	<b>27</b>
REFORÇO DA PROTECÇÃO	
DA SEGURANÇA FÍSICA E DA	
LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO	27
Direito à vida	28
Direito à dignidade e integridade da pessoa humana	29
Protecção contra a prisão e detenção arbitrárias	29
Escolha do local de residência	31
Protecção contra o regresso forçado	32
Protecção contra o recrutamento militar forçado	32
<b>PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE</b>	<b>36</b>
Unidade familiar	36
Reunificação da família	37
Direitos das crianças	38
Santidade dos restos mortais e dos locais de sepultura	40
<b>PROTECÇÃO DOS DIREITOS</b>	
<b>ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS</b>	<b>42</b>
Um nível de vida adequado	42
Direito à saúde e à assistência médica	43
Participação das mulheres	45
Direito ao trabalho	47
Direitos de propriedade	47
Direito à educação	48
<b>PROTECÇÃO DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS</b>	<b>53</b>
Reconhecimento perante a lei	53

Direitos civis e políticos	54
<b>PRINCÍPIOS REFERENTES À</b>	
<b>ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA</b>	<b>57</b>
<b>DEVERES DAS AUTORIDADES</b>	<b>57</b>
PAPEL DA ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA	58
PAPEL DE PROTECÇÃO	59
SEGURANÇA DO PESSOAL DA	
ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA	60
<b>PRINCÍPIOS REFERENTES AO REGRESSO,</b>	
<b>REINSTALAÇÃO E REINTEGRAÇÃO</b>	<b>64</b>
DIREITOS DAS PESSOAS	
REGRESSADAS OU REINSTALADAS	64
Direito ao regresso ou reinstalação	64
Protecção contra o tratamento discriminatório	64
Direito à recuperação da propriedade ou a indemnização	65
RESPONSABILIDADE PELO REGRESSO,	
REINSTALAÇÃO E REINTEGRAÇÃO	65
Autoridades nacionais	65
Organizações internacionais	66
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>70</b>

## **PREFÁCIO**

A protecção das pessoas que são desenraizadas à força dentro dos seus próprios países devido a conflitos violentos, violações grosseiras dos direitos humanos ou outras circunstâncias traumáticas constitui um dos maiores desafios dos nossos dias. Quer as vítimas sejam confinadas em campos, optem por se esconder ou se integrem noutras comunidades, tendem a fazer parte das populações mais desesperadas em perigo. A deslocação interna tem quase sempre um impacto devastador nas famílias e nas sociedades e, muitas vezes, afecta também os países vizinhos. Acima de tudo, impede pessoas inocentes de terem acesso a alimentos, abrigo e cuidados médicos e deixa-as expostas a todo o tipo de violência.

Em 1998, apresentei nas Nações Unidas os *Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos*, em que visava chamar a atenção da comunidade internacional para as necessidades dos deslocados internos e reforçar a sua protecção. Elaborados por uma equipa internacional de especialistas em direito, em colaboração com agências internacionais e organizações não-governamentais (ONGs), os trinta princípios estabelecem os direitos dos deslocados internos e as obrigações dos governos, dos intervenientes não-estatais e das organizações internacionais para com estas populações.

Embora os *Princípios Orientadores* não sejam um instrumento legal vinculativo comparável a um tratado, têm por base e são consistentes com o direito internacional dos direitos humanos, o direito humanitário internacional e, por analogia, o direito dos refugiados. O seu reconhecimento em resoluções da Comissão dos Direitos Humanos e do Conselho Económico e Social das Nações Unidas vem reforçar a sua autoridade moral. No relatório apresentado ao ECOSOC em 1998, o Secretário-Geral classificou-os como um dos feitos mais notáveis no campo humanitário durante aquele ano. O Comité Permanente Interagências apelou aos seus membros para partilharem estes princípios com os seus conselhos executivos e o seu pessoal e para os aplicarem nas

actividades desenvolvidas neste campo. Organizações regionais em África, nas Américas e na Europa reconheceram também estes princípios e estão a proceder à sua divulgação entre o seu pessoal.

É animador verificar que, em relativamente pouco tempo, as organizações internacionais, os organismos regionais e as ONGs começaram a divulgar os princípios e a utilizá-los como um instrumento de defesa de direitos nesta área. Com o objectivo de os auxiliar no desempenho desta tarefa, o Projecto sobre Deslocação Interna da Brookings Institution encomendou a Susan Forbes Martin a preparação de um manual que esclarecesse o significado destes princípios numa linguagem acessível e facilitasse a sua aplicação prática. De facto, muitas organizações internacionais e ONGs locais e internacionais haviam já solicitado ao meu gabinete a elaboração deste manual, que tornaria os *Princípios Orientadores* mais compreensíveis para o pessoal de campo e populações deslocadas.

O *Manual de Aplicação dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos* foi apreciado pelas agências da ONU e pelas ONGs numa reunião realizada na sede das Nações Unidas em Abril de 1999. Nessa reunião, ficou decidido que as Nações Unidas publicariam e divulgariam este documento juntamente com o *Manual on Field Practice in Internal Displacement*. Os dois volumes complementam-se e, em conjunto, proporcionam um base sólida para a prossecução de actividades de protecção e assistência a favor dos deslocados internos.

Tenho esperança que o pessoal que trabalha directamente com populações deslocadas utilize amplamente este *Manual*, já que este pode contribuir para uma melhor avaliação das necessidades dos deslocados internos, avaliar as condições no terreno, conceder formação sobre o trabalho com deslocados e promover o cumprimento das disposições dos *Princípios Orientadores* por parte dos governos e dos intervenientes não-estatais. Poderá ainda ajudar as comunidades deslocadas a compreenderem melhor os seus direitos e as responsabilidades dos governos e dos intervenientes não-estatais para com elas.

O Projecto Brookings deseja agradecer à John D. and Catherine T. MacArthur Foundation, à McKnight Foundation e aos governos dos Países Baixos, da Noruega e da Suécia por terem tornado possível a elaboração deste manual.

*Francis M. Deng*

*Representante do Secretário-Geral*

*para as Pessoas Deslocadas Internamente*

## INTRODUÇÃO

A crise global da deslocação interna exige um esforço concertado por parte dos governos, organizações internacionais, organizações não-governamentais (ONGs) e outros intervenientes para satisfazer as necessidades específicas de mais de 20 milhões de pessoas que são deslocadas, à força, dentro dos seus próprios países. Tendo em vista proporcionar um quadro legal para uma actuação a favor dos deslocados, o Representante do Secretário-Geral para as Pessoas Deslocadas Internamente, Francis M. Deng, apresentou, em 1998, os *Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos* à Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Elaborados a pedido da Comissão e da Assembleia Geral, estes princípios estabelecem normas internacionais sobre deslocados internos, baseadas e consistentes com o direito humanitário, os direitos humanos e, por analogia, o direito dos refugiados em vigor.

Os *Princípios Orientadores* são relevantes para o trabalho das autoridades nacionais, intervenientes não-estatais, agências internacionais e ONGs. Eles salientam que as pessoas têm o direito de serem protegidas contra a deslocação arbitrária e de viverem em condições de segurança e com dignidade durante a deslocação e têm o direito ao regresso ou reinstalação e reintegração em segurança.

Os princípios foram desenvolvidos por uma equipa internacional de especialistas em direito, sob a direcção do Representante, em colaboração com organizações internacionais, organismos regionais e ONGs. A equipa começou por analisar em que medida a legislação internacional em vigor protegia os deslocados internos. Embora a equipa tenha concluído que grande parte desta legislação é aplicável à protecção dos deslocados internos, identificou algumas áreas significativas onde a legislação existente não proporciona uma base adequada para a sua protecção e assistência. Desta forma, os *Princípios Orientadores* reiteram as normas existentes, mas procuram também clarificar as áreas cinzentas e colmatar as lacunas identificadas na lei.



Embora não possuam o carácter vinculativo de um tratado, os *Princípios Orientadores* alcançaram um reconhecimento e prestígio a nível internacional. Em 1998, a Comissão dos Direitos Humanos e o Conselho Económico e Social mostraram interesse nos *Princípios Orientadores* e na intenção manifestada pelo Representante de os utilizar no seu trabalho. Em data anterior desse ano, o Comité Permanente Interagências das Nações Unidas, composto pelos chefes das principais agências humanitárias, de defesa dos direitos humanos e de desenvolvimento internacionais, haviam saudado os *Princípios Orientadores* e incentivado os seus membros a partilharem estes princípios com os seus conselhos executivos e o seu pessoal e a aplicá-los nas suas actividades a favor dos deslocados internos. Por sua vez, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos saudou e manifestou o seu apoio aos *Princípios Orientadores*; a Comissão para os Refugiados da Organização da União Africana manifestou o seu interesse e apreciação e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa divulgou-os junto do seu pessoal de campo.

O presente *Manual* destina-se a proporcionar ao pessoal de campo instruções práticas para a aplicação dos *Princípios Orientadores*. O manual explica estes princípios, começando por princípios gerais e indicando depois quais os princípios aplicáveis às necessidades específicas que surgem no terreno. Baseando-se no *Manual on Field Practice in Internal Displacement*, publicado como complemento deste volume, o presente *Manual* fornece exemplos de medidas práticas que o pessoal de campo pode adoptar a favor dos deslocados internos. Estas medidas vão desde a defesa dos seus direitos a estratégias programáticas concretas destinadas a reforçar a protecção e a assegurar uma assistência eficaz e adequada. O outro volume contém a descrição de práticas de campo adoptadas em determinados países.

A autora do *Manual* é Susan Forbes Martin, Directora do Instituto para o Estudo da Migração Internacional na Universidade de Georgetown e autora das *Guidelines for the Protection of Refugee Women* (Orientações para a Protecção de Mulheres Refugiadas) do Gabinete do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos

Humanos. A autora agradece os comentários construtivos que foram feitos durante uma reunião de representantes da ONU e de agências não-governamentais para analisar o conteúdo do *Manual*. A autora deseja ainda agradecer a Roberta Cohen, Co-Directora do Projecto sobre Deslocação Interna da Brookings Institution, e a Walter Kalin, Professor de Direito na Universidade de Berna e chefe da equipa internacional de especialistas em direito que colaboraram na elaboração dos *Princípios Orientadores*, pelos seus conselhos e orientação.

## O QUE É A DESLOCAÇÃO INTERNA?

O que caracteriza a deslocação interna é a deslocação forçada ou involuntária de pessoas dentro das fronteiras nacionais. As razões desta deslocação variam, podendo incluir conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos e catástrofes naturais ou provocadas pelo homem.

As pessoas que se deslocam *voluntariamente* de um lugar para outro por razões económicas, sociais ou culturais não integram a definição de deslocados internos, a quem se aplicam os *Princípios Orientadores*. Por outro lado, as pessoas que são forçadas a abandonar os seus locais de residência habituais ou a fugir em consequência de conflitos, violações dos direitos humanos e outras catástrofes naturais ou provocadas pelo homem correspondem à descrição de deslocados internos. Em certos casos, a deslocação interna pode ter origem numa combinação de factores de natureza coerciva e económica. Por exemplo, as minorias étnicas ou religiosas podem ser alvo de políticas governamentais repressivas que impedem o desenvolvimento económico das suas áreas tradicionais de residência. As pessoas que se sentem forçadas a deslocar-se em resposta a violações sistemáticas dos seus direitos humanos integram a definição de deslocados internos.

No entanto, a definição de deslocado interno *não* é um estatuto legal. Os *Princípios Orientadores* contêm uma definição de deslocados internos (ver adiante), mas não lhes conferem um estatuto legal especial. Ao contrário do que acontece com os refugiados, os deslocados internos não abandonaram o país de onde normalmente são cidadãos. Assim sendo, mantêm os mesmos direitos de que gozam todas as outras pessoas no seu país. Porém, em virtude da sua deslocação, são pessoas com *necessidades* especiais. É por este motivo que os *Princípios Orientadores* explicitam forma como a lei deverá ser interpretada e aplicada a estas pessoas.

As situações de deslocação interna levantam muitas vezes questões sobre direitos humanos e por vezes poderão estar relacionadas com questões de paz e segurança internacional. Por estas razões, a comunidade internacional interessa-se por situações de deslocação interna, especialmente quando estas envolvem deslocações forçadas em massa e quando as causas destas deslocações abrangem conflitos armados, violência generalizada e violações dos direitos humanos. Isto não significa que todas as situações de deslocação interna requeiram a atenção da comunidade internacional. Se os respectivos governos responderem de forma eficaz às necessidades dos deslocados internos, não há necessidade do envolvimento da comunidade internacional, salvo nos casos em que o próprio governo peça o seu auxílio.

*Os deslocados internos são pessoas ou grupos de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar as suas casas ou locais de residência habitual, particularmente em consequência dos ou com vista a evitar os, efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.*

Introdução aos *Princípios Orientadores*

## O que pode fazer

O pessoal de campo das agências humanitárias, de desenvolvimento e de defesa dos direitos humanos e pode promover os *Princípios Orientadores*. Em coordenação com agências com responsabilidades específicas, o pessoal de campo pode:

*Divulgar os Princípios Orientadores e informações sobre os mesmos, especialmente nas línguas usadas pelos deslocados internos e pelas autoridades relevantes.*

*Defender amplamente a aplicação dos Princípios Orientadores.*

*Apoiar acções de formação sobre os Princípios Orientadores e sobre o direito internacional dos direitos humanos e direito humanitário internacional, destinadas a membros do pessoal, aos próprios deslocados, às autoridades relevantes e às organizações que actuem nesse campo.*

*Controlar e divulgar informações sobre o cumprimento dos Princípios Orientadores.*

*Apoiar a recolha de dados que forneçam informações precisas sobre o número de deslocados internos e a sua situação, registando as necessidades relativas a segurança, protecção e privacidade.*

*Promover, apoiar e participar em acções de coordenação entre as agências centradas nos deslocados internos, garantindo a participação das organizações locais, incluindo organizações dos próprios deslocados, como parceiros.*

*Assegurar que os programas de acção tenham por base uma sólida compreensão dos Princípios Orientadores e do direito internacional humanitário e de defesa dos direitos humanos.*

*Conceber programas “baseados em direitos” que tratem os deslocados como titulares de direitos e não como vítimas.*

*Planear as actividades dos programas de forma a garantir que os deslocados internos e as outras pessoas no país tenham acesso aos benefícios em condições de igualdade.*

*Garantir que os programas não restrinjam, voluntaria ou involuntariamente, os direitos dos deslocados internos ao abrigo do direito internacional, incluindo o direito de asilo.*

*Ter em consideração, durante a concepção dos programas, os grupos com “necessidades especiais” existentes no seio da população deslocada e cujos direitos estejam sujeitos a violações.*

*Pressionar as autoridades nacionais para assumirem as suas responsabilidades em relação aos deslocados internos.*

*Apoiar, através da formação e de outro tipo de actividades, os esforços das autoridades nacionais para assumirem as suas responsabilidades para com os deslocados internos.*

*Criar canais para que os deslocados internos, as suas famílias, comunidades e líderes possam dirigir-se às autoridades nacionais em busca de protecção e assistência.*

Adaptado a partir do *Manual on Field Practice in Internal Displacement*.

## **PRINCÍPIOS GERAIS**

A protecção e assistência dos deslocados internos têm por base quatro princípios gerais. As orientações objecto de análise ao longo deste *Manual* reflectem estes princípios gerais:

### **IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

A única diferença entre os deslocados internos e as outras pessoas é a sua situação de deslocação forçada. Eles têm os mesmos direitos e deveres que todas as outras pessoas do seu país. O direito nacional e o internacional são igualmente aplicáveis aos deslocados internos e àqueles que não abandonam as suas casas. Os governos não podem discriminar os deslocados internos em razão da sua deslocação. Por seu lado, os deslocados internos não podem violar impunemente as leis nacionais e internacionais. Em especial, os *Princípios Orientadores* salientam que os deslocados internos estão sujeitos, tal como todas as outras pessoas, a responsabilidade criminal individual por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Estes princípios são aplicáveis a todos os deslocados internos, independentemente da sua raça, religião, opinião política, origem étnica, nacionalidade, idade, sexo ou factores semelhantes. Os *Princípios Orientadores* chamam a atenção para o princípio da não-discriminação porque muitos deslocados internos são forçados a fugir em virtude de serem minorias, pertencerem a uma dada raça ou religião ou possuírem outras características que os tornam vulneráveis a práticas discriminatórias. As organizações humanitárias que actuam a favor dos deslocados internos estão também vinculadas pelo princípio da não-discriminação.

A igualdade de tratamento de todos os deslocados internos implica a necessidade de prestar especial atenção a grupos potencialmente vulneráveis. Os *Princípios Orientadores* referem quatro grupos específicos que requerem uma atenção especial, pois correm um risco acrescido de verem os seus direitos humanos violados, sofrerem ofensas à sua integridade física e apresentarem outros problemas de protecção: crianças, especialmente menores desacompanhados; mulheres, sobretudo grávidas, mães com filhos menores e chefes de família; pessoas portadoras de deficiências e idosos. Poderá ser ainda necessário prestar mais assistência ou uma assistência diferente a membros destes grupos devido à sua idade, condição física ou responsabilidade por outros membros da família.

## **APLICAÇÃO UNIVERSAL**

Os *Princípios Orientadores* são de aplicação universal porque se fundamentam no direito internacional vigente. Estes princípios reiteram e aprofundam normas de direito internacional consuetudinário, de direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, que possuem, elas mesmas, natureza vinculativa. Todas as organizações internacionais, autoridades governamentais, grupos rebeldes, organizações não-governamentais e outras instituições que entram em contacto com deslocados internos devem respeitar estes princípios, o mesmo acontecendo com os próprios deslocados. O cumprimento dos *Princípios Orientadores* não afecta positiva ou negativamente o estatuto de qualquer destas instituições ou pessoas. Por exemplo, a adesão de um grupo rebelde a estes princípios não legitimará politicamente, só por si, as suas actividades.



*Estes Princípios,  
que são baseados no  
direito humanitário internacional  
e instrumentos dos direitos humanos,  
devem servir de  
padrão internacional  
para orientar os governos,  
bem como as agências humanitárias  
e de desenvolvimento internacionais,  
na prestação de assistência e protecção aos DI.*

Sérgio Vieira de Mello,  
Subsecretário-Geral das Nações Unidas  
para os Assuntos Humanitários,  
Prefácio aos Princípios Orientadores

Os *Princípios Orientadores* baseiam-se nas normas de direito internacional dos direitos humanos e direito humanitário internacional, mas não as substituem. Por outro lado, também não podem servir de pretexto para restringir, modificar ou prejudicar direitos concedidos ao abrigo do direito nacional. Se um país conceder mais direitos aos seus nacionais do que o direito internacional, o governo não pode renunciar aos compromissos assumidos em relação aos deslocados internos com fundamento nos princípios descritos no presente documento.

## **DIREITO DE PROCURAR E BENEFICIAR DE ASILO**

Os *Princípios Orientadores* salientam que os deslocados internos têm o direito de procurar e de beneficiar de asilo noutros países. Os países de origem que restrinjam ou impeçam a deslocação de nacionais que tentam sair

do país não estão a cumprir estes princípios, ainda que cumpram todos os outros aspectos dos mesmos. Os países onde as pessoas procuram asilo não podem invocar os *Princípios Orientadores* como justificação para restringir o acesso ao processo de concessão de asilo ou recusar o estatuto de refugiado. O facto de os deslocados internos de determinado país receberem assistência humanitária não significa que os nacionais desse país não reúnem os requisitos para concessão do estatuto de refugiado.

*Toda a pessoa sujeita a perseguição  
tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo  
em outros países*

*Declaração Universal dos Direitos do Homem*

Artigo 14.º

## **SOBERANIA SIGNIFICA RESPONSABILIDADE**

A soberania significa responsabilidade para com aqueles que se encontram no território. Em primeira linha, a responsabilidade pela segurança, bem-estar e liberdade das pessoas pertence ao Estado. Estas responsabilidades estão previstas no direito internacional, especialmente no direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário. Nenhum Estado que proclame a sua legitimidade pode pôr justificadamente em causa o dever de proteger todos os seus cidadãos contra violações dos direitos humanos. A soberania efectiva implica um sistema de direito que dê resposta às necessidades da população.

Em vez de enfraquecerem a soberania, como alguns poderiam reear, estes *Princípios Orientadores* reiteram o dever e a responsabilidade das autoridades nacionais pela protecção e assistência à sua população. Os governos não se podem eximir às suas responsabilidades pelo simples facto de uma parte da sua população se encontrar deslocada. Os deslocados internos têm o direito de solicitar e receber protecção e assistência das autoridades

nacionais do seu país. Os *Princípios Orientadores* salientam que estas pessoas não devem ser perseguidas ou punidas por exercerem os seus direitos de protecção e assistência.

## O que pode fazer

O pessoal de campo é muitas vezes o primeiro a testemunhar violações dos direitos e incumprimento dos deveres descritos nos *Princípios Orientadores*. Algumas das medidas que o pessoal de campo pode adoptar, em coordenação com agências com responsabilidades específicas, são:

*Confirmar, por escrito, que as violações ocorreram efectivamente.*

*Comunicar os factos, o mais detalhadamente possível, à sede da sua organização e às organizações internacionais especificamente mandatadas para protegerem os deslocados internos, caso estas agências se encontrem no país.*

*Decidir, em conjunto com a sede da sua organização, que outras entidades deverão ser informadas, como, por exemplo, outras organizações de campo, organizações internacionais, doadores internacionais, grupos de defesa dos direitos humanos, líderes das comunidades e jornalistas.*

*Considerar actividades conjuntas com outras organizações, sempre que possível, com vista a maximizar a eficácia das acções destinadas a corrigir as situações de violação dos direitos dos deslocados internos. Em especial, consultar as organizações internacionais especificamente mandatadas para protegerem os deslocados internos.*

*Estabelecer opções, em consonância com a sede da sua organização, incluindo contactos particulares com as partes ofensoras, representações formais junto das autoridades nacionais, declarações públicas de preocupação, apoio jurídico aos deslocados internos que são vítimas de violações dos seus direitos e outras actividades destinadas a proteger os direitos destas pessoas.*

*Avaliar os efeitos de cada opção, incluindo a sua probabilidade de sucesso na anulação das violações, a capacidade de executar as actividades principais do programa, a capacidade de manter a presença em áreas onde existam deslocados internos, a segurança do pessoal e outros factores semelhantes.*

*Adoptar e executar uma estratégia, em consonância com a sede da sua organização, baseada na avaliação das vantagens e desvantagens das opções.*

*Controlar a eficácia das actividades implementadas e, em consonância com a sede, introduzir alterações que aumentem a probabilidade de sucesso.*

*Adaptado a partir do *Manual on Field Practice in Internal Displacement*.*

## **PROTECÇÃO CONTRA A DESLOCAÇÃO**

Os *Princípios Orientadores* de 5 a 9 fornecem um quadro para a protecção das pessoas contra a deslocação involuntária. Baseados no direito internacional dos humanos e direitos humanitário internacional, estes princípios afirmam o direito de os indivíduos serem protegidos contra a deslocação arbitrária e a responsabilidade de os governos e outras autoridades evitarem essa deslocação. Os princípios descrevem os procedimentos a adoptar para minimizar os efeitos negativos da deslocação quando esta já está em curso.

## **PREVENÇÃO DA DESLOCAÇÃO**

A prevenção é o melhor remédio. A forma mais eficaz de tratar a deslocação interna consiste em prevenir as condições que possam levar as pessoas a abandonar as suas casas contra a sua vontade. Quando os governos e outras instituições respeitam os direitos humanos e o direito humanitário, é muito menor a probabilidade de ocorrerem deslocações internas.

## **Proibição da deslocação arbitrária**

A protecção contra a deslocação arbitrária é um direito humano fundamental. A deslocação arbitrária rouba às pessoas a possibilidade de escolherem onde querem viver e retira-lhes o direito à liberdade de circulação, forçando-as a abandonar as suas casas.

*Toda a pessoa tem o direito de livremente  
circular e escolher a sua residência  
no interior de um Estado.*

*Declaração Universal dos Direitos do Homem*

Artigo 13.º/1

Sejam quais forem as circunstâncias, a deslocação é proibida quando tem por objectivo alterar a composição étnica, religiosa ou racial de determinadas áreas. Esta proibição absoluta é aplicável à *limpeza étnica e ao apartheid* e quando a deslocação forçada é utilizada como *castigo colectivo*. Embora a protecção contra outras formas de deslocação não seja absoluta, os Estados que deslocam arbitrariamente pessoas, ou seja, sem que tal seja absolutamente necessário para defender a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou por razões de interesse público semelhantes, violam as suas obrigações.

A protecção contra a deslocação arbitrária existe mesmo em tempos de *guerra*. Em regra, as partes beligerantes estão proibidas de forçarem os civis a deslocarem-se, salvo se conseguirem provar que essa deslocação é necessária por razões relacionadas com a segurança da população afectada ou razões militares imperativas. Uma vez que, em situação de guerra, a deslocação é a excepção e não a regra, cabe à parte beligerante provar que as deslocações de populações são justificadas.

*A deslocação da população civil  
não poderá ser ordenada por razões relacionadas com o conflito,  
salvo nos casos em que a segurança das pessoas civis  
ou razões militares imperativas o exigem.*

*Convenções de Genebra de 1949*

Protocolo II, Artigo 17.º

As *catástrofes* naturais e provocadas pelo homem, como, por exemplo, a seca e a fome, não podem ser usadas como pretexto para a deslocação arbitrária de minorias étnicas ou religiosas e adversários políticos. A deslocação provocada por grandes *projectos de construção*, como, por exemplo, barragens ou edifícios, pode ser considerada arbitrária se não for justificada por um interesse público fundamental. Mesmo quando esse interesse público existe, as pessoas que foram deslocadas devido a projectos de construção devem ser consultadas e indemnizadas. As deslocações devem decorrer de forma a não violarem outros direitos humanos e a minimizarem os efeitos negativos da deslocação.

Os *Princípios Orientadores* sublinham ainda que, se a deslocação se verificar, deve ser temporária. A deslocação não deverá manter-se por tempo superior àquele exigido pelas circunstâncias que legitimam essa deslocação. Isto significa que é necessário explorar e implementar com a maior brevidade possível, soluções para a situação de deslocação uma vez reunidas as condições para que os civis possam regressar em segurança e com dignidade, a deslocação deve terminar.

### **Identificação de alternativas à deslocação**

Em certas situações, como é o caso, por exemplo, de conflitos armados, deslocar as pessoas das suas casas poderá ser a forma mais vantajosa e mais humana de proteger a sua integridade física. Contudo, sempre que possível, deverão ser exploradas alternativas à deslocação, garantindo assim que esta só seja utilizada como



último recurso. Os *Princípios Orientadores* reiteram o dever das autoridades de explorarem, sempre que possível, todas as alternativas viáveis para evitar a deslocação. Por exemplo, talvez a barragem pudesse ser construída numa área com menos habitantes, o que exigiria menos deslocações. A construção de um corredor de segurança que permitisse a distribuição de alimentos às comunidades isoladas pelo conflito poderia tornar desnecessária a deslocação dos habitantes das cidades para centros de assistência. As partes em conflito poderiam concordar em não atacar e forçar a deslocação de “comunidades de paz” que se comprometem a não colaborar com qualquer das partes. Estas e outras alternativas à deslocação foram postas em prática em muitos locais e o seu sucesso vem provar que é muitas vezes possível evitar a deslocação.

### **Consulta às partes afectadas**

Uma das melhores formas de proteger as pessoas contra a deslocação arbitrária consiste em envolvê-las nas decisões sobre o seu futuro. Por vezes, a consulta às populações que irão ser deslocadas permitirá identificar algumas alternativas possíveis à deslocação. É frequente a população local estar mais bem informada sobre as opções do que as autoridades nacionais. Noutros casos, esta consulta tornará claro que não existem alternativas viáveis. Muitas vezes, se compreenderem por que razão a deslocação é necessária e se sentirem que participaram na decisão, as pessoas deslocar-se-ão voluntariamente. Poderão ainda ter boas ideias sobre o local para onde se deverão deslocar. Por exemplo, os membros da comunidade que já se deslocaram para outras zonas do país poderão ajudar a população deslocada mais recentemente a integrar-se no seu novo ambiente.

## O que pode fazer

O pessoal de campo é muitas vezes o primeiro a testemunhar sinais de deslocação arbitrária. Algumas das medidas que o pessoal de campo pode adoptar, em coordenação com agências com responsabilidades específicas, são:

*Recolher dados precisos* sobre as populações e as condições existentes em comunidades em risco de deslocação e sobre os factores que estão na origem dessa deslocação.

*Criar sistemas de alerta precoce* que previnam as comunidades, autoridades e organizações para o risco de deslocação.

*Sugerir alternativas à deslocação* através de estudos, análises e debates com os líderes das comunidades e autoridades.

*Identificar grupos com necessidades especiais* entre as populações em risco ou em comunidades que se encontrem particularmente dependentes ou ligadas às suas terras e vocacionar a assistência ou a protecção para esses grupos.

*Defender* junto dos deslocados e com as autoridades, doadores, organizações internacionais e outras entidades os direitos das comunidades em risco de deslocação.

*Abrir canais de comunicação* entre as comunidades deslocadas e as autoridades nacionais ou locais que possam evitar a deslocação ou assegurar o respeito dos direitos dos deslocados durante a deslocação.

*Estabelecer uma presença* nas comunidades sob a ameaça de deslocação com vista a reduzir o risco de deslocação.

*Preparar pessoal, meios de transporte, materiais para abrigos* e outros bens que possam ser necessários, caso a deslocação se afigure inevitável.

*Determinar os melhores locais* para as comunidades se alojarem durante o período de deslocação, tendo em conta a necessidade de protecção e acesso a serviços básicos, e preparar esses locais.

*Realizar estudos sobre o potencial impacto ambiental* da deslocação, quando for necessário, e procurar formas de minimizar os danos.

Adaptado a partir do *Manual on Field Practice in Internal Displacement*.

## **MINIMIZAÇÃO DA DESLOCAÇÃO**

### **E DOS SEUS EFEITOS NEGATIVOS**

Se não for possível encontrar alternativas à deslocação da população, deverão ser envidados todos os esforços para minimizar a extensão da deslocação e assegurar que a mesma decorra da forma mais satisfatória possível. Os *Princípios Orientadores* referem claramente que a deslocação não deverá decorrer de forma a violar os direitos à vida, à dignidade, à liberdade e segurança das pessoas afectadas. As autoridades deverão assegurar alojamento adequado para os deslocados internos e tomar medidas para que a deslocação seja efectuada em condições satisfatórias de segurança, nutrição, saúde e saneamento e união familiar.

#### **Durante a deslocação**

É possível reduzir os efeitos negativos da deslocação se esta decorrer sob condições que maximizem a segurança e bem-estar da população deslocada, prestando especial atenção às mulheres, crianças, idosos, portadores de deficiências e outras pessoas que possam ter necessidades especiais durante a deslocação. Os efeitos negativos poderão ainda ser minimizados se não houver separação dos membros da mesma família durante a deslocação e se, durante o percurso, o alojamento reunir condições básicas de saúde e segurança.

#### **Locais de realojamento**

A escolha dos locais de realojamento poderá também contribuir para proteger os direitos dos deslocados e minimizar os efeitos da deslocação. Por exemplo, se os locais de realojamento escolhidos se situarem próximo das comunidades de origem, o tempo de viagem será menor, os deslocados continuarão a residir num ambiente que lhes é familiar e o regresso, quando for possível, será mais fácil. Além disso, os locais de realojamento deverão permitir às comunidades deslocadas retomarem as suas actividades económicas, sociais e outras

actividades da vida quotidiana com a maior brevidade possível. As pessoas que pertencem às comunidades onde os deslocados são realojados desempenham um papel fundamental na minimização dos efeitos da deslocação. É necessário envidar esforços para que os programas de protecção, assistência e soluções tenham em consideração as necessidades e os interesses das comunidades anfitriãs. Os efeitos negativos poderão ainda ser reduzidos se as pessoas deslocadas forem ajudadas a manter os seus laços sociais e comunitários. Por fim, a escolha de locais de realojamento com condições adequadas de habitação, alimentação, saneamento, saúde e outras condições que permitam um realojamento pacífico contribuirá também para minimizar os danos causados pela deslocação.

### **Planeamento**

Na medida do possível, as deslocações só deverão ocorrer após um planeamento cuidadoso. Mesmo no caso de uma emergência, a existência de um plano de contingência possibilitará uma análise atenta de todos os factores quando a crise ocorre. Tal como foi referido anteriormente, as autoridades devem envolver as pessoas que irão ser deslocadas no processo de tomada de decisão, bem como no planeamento e gestão das próprias deslocações. Os líderes das comunidades locais e as instituições formais de decisão devem ser incentivados a desenvolver planos em conjunto com os membros da comunidade. Na medida do possível, os membros da comunidade envolvidos no planeamento devem receber assistência para visitarem potenciais locais de realojamento e avaliarem qual o melhor caminho para os locais escolhidos. Estas visitas facilitarão o planeamento, pois permitirão informar os membros da comunidade dos problemas que poderão enfrentar e das oportunidades que os esperam. Por outro lado, os processos de consulta com as populações afectadas terão por base muito mais informação.

O envolvimento das mulheres nestes processos requer esforços especiais. A participação das mulheres nas actividades de planeamento contribuirá para assegurar não só a sua própria segurança e bem-estar, como aumentará também as probabilidades de dedicar a atenção necessária a questões respeitantes ao agregado

familiar, como, por exemplo, a segurança e a educação das crianças e o acesso a alimentos e a acessórios de cozinha.

## **Minimização dos efeitos negativos**

### **da deslocação:**

#### **Lista de planeamento**

Foram analisadas todas as alternativas à deslocação?

Foi consultada a população afectada, especialmente as mulheres?

Os locais de realojamento propostos foram visitados por membros das comunidades deslocadas?

Foram tomadas em consideração as necessidades de protecção e assistência durante a viagem?

Segurança física

Alimentos e outras provisões

Abrigo

Saneamento

União familiar

Populações vulneráveis

Assistência médica de emergência

Foram analisadas as necessidades de protecção e segurança no local de realojamento?

Segurança física

Alimentos e outras provisões

Abrigo

Saneamento

União familiar

Populações vulneráveis

Assistência médica

Educação

Fontes de rendimentos

Documentação

Estruturas para o processo de tomada de decisões por parte da comunidade

Foram estabelecidos mecanismos de protecção dos bens que as comunidades deslocadas foram forçadas a abandonar?



## **Processo de tomada de decisões**

As decisões finais sobre a deslocação deverão ser tomadas de acordo com um processo deliberativo. Em última análise, a responsabilidade pela forma como essas decisões são executadas pertence às autoridades que vão efectuar a deslocação. Os *Princípios Orientadores* referem que as decisões sobre deslocação deverão ser tomadas por um órgão do governo com competência para decretar a deslocação de pessoas. Se for necessário impor coercivamente a lei, por exemplo, em caso de resistência a uma ordem de evacuação legítima, essas operações deverão ser executadas pelas autoridades competentes. O processo de planeamento deverá incluir uma parte respeitante à formação de agentes policiais sobre a melhor forma de estes cumprirem as suas funções recorrendo, sempre que possível, a meios pacíficos.

## **Revisão das decisões**

O processo de planeamento e execução das deslocações que não resultam de situações de emergência deve incluir um mecanismo que permita às populações afectadas recorrer da decisão e ver esses recursos julgados pelas autoridades judiciais competentes. Na medida do possível, o processo de revisão deve prever várias soluções, desde a autorização para permanecer no local à autorização para escolher o local de realojamento e a uma indemnização pela perda de casa e bens.

## **Pessoas indígenas e outras populações com características especiais**

Os *Princípios Orientadores* reconhecem que algumas populações possuem uma ligação ou dependência especial em relação às suas terras. Referindo especificamente as pessoas indígenas, as minorias, os camponeses e aqueles que vivem da pastorícia, os *Princípios Orientadores* apelam aos Estados para tomarem medidas especiais para proteger estas populações contra as deslocações.

## **PROTECÇÃO DURANTE A DESLOCAÇÃO**

Os deslocados internos encontram-se particularmente vulneráveis durante o período da deslocação, pelo que é fundamental assegurar a sua protecção contra ataques militares e recrutamento forçado, tratamento desumano ou degradante, detenção, internamento, separação forçada dos membros da família e outras violações dos direitos humanos e civis. Estas questões são tratadas nos *Princípios Orientadores* de 10 a 23. O primeiro conjunto de princípios é dedicado à segurança física dos indivíduos, o segundo conjunto versa sobre os direitos da família, o terceiro aborda os direitos económicos e sociais e o quarto é dedicado aos direitos civis, políticos e outros direitos de natureza semelhante.

## **REFORÇO DA PROTECÇÃO DA SEGURANÇA FÍSICA E DA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO**

Tendo por base os direitos humanos e o direito humanitário, os *Princípios Orientadores* de 10 a 15 estabelecem os direitos mais fundamentais dos deslocados internos.

## **Direito à vida**

Referindo-se ao direito mais fundamental que um deslocado interno tem em comum com qualquer ser humano, os *Princípios Orientadores* salientam que ninguém deve ser arbitrariamente privado do direito à vida. Reconhecendo a situação desesperadora em que muitas vezes os deslocados internos se encontram, os *Princípios Orientadores* dedicam uma especial atenção à necessidade de os proteger contra o genocídio, o assassínio, as execuções sumárias ou arbitrárias e desaparecimentos forçados que resultam em morte. A proibição abrange não apenas a prática efectiva dos actos que privam os deslocados internos das suas vidas, como também as ameaças e o incitamento à prática destes actos.

*Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.*

*Declaração Universal dos Direitos do Homem*

Artigo 3.º

Os *Princípios Orientadores* fazem referências específicas às situações de risco de vida em que os deslocados internos muitas vezes se encontram. São proibidos os ataques ou outros actos de violência contra os deslocados internos que não participem, ou já não participem, nas hostilidades. Existem formas de combate que colocam os civis em risco, nomeadamente os ataques armados a campos e outras instalações, a fome como método de combate e a utilização de deslocados internos para objectivos militares ou para afectar positiva ou negativamente operações militares.

As minas antipessoais constituem uma ameaça muito especial para os deslocados internos. Estas minas representam um perigo para os civis, incluindo os deslocados internos, tanto durante como após o fim das hostilidades. As minas antipessoais são armas “cegas” que não distinguem entre combatentes e civis. Os deslocados internos podem ser vítimas de minas antipessoais tanto no percurso de ida e volta dos seus locais de realojamento como durante a deslocação. Por exemplo, as mulheres em situação de deslocação interna poderão

ter de percorrer longas distâncias para encontrar lenha ou outros bens necessários, o que as coloca em risco cada vez que saem. Por outro lado, é menos provável que os deslocados internos conheçam a localização das minas antipessoais do que aqueles que permaneceram nas suas aldeias.

### **Direito à dignidade e integridade da pessoa humana**

A proibição da tortura e do tratamento cruel, desumano e degradante é um direito humano fundamental. Mesmo em situações de emergência, as autoridades responsáveis não podem violar ou permitir a violação deste direito. Os deslocados internos também não podem ser alvo de estupro, mutilação, actos de violência caracterizados pelo sexo da vítima, prostituição forçada ou qualquer acto de violência indecoroso. Os *Princípios Orientadores* referem ainda a protecção contra a escravatura, incluindo as vendas para casamento, a exploração sexual e a exploração do trabalho infantil. Uma vez que se encontram afastados das suas casas, os deslocados internos ficam particularmente vulneráveis a estes actos, que poderão ter por objectivo não só causar danos a determinadas vítimas, como também a espalhar o terror entre os deslocados internos. Tal como acontece com as violações do direito à vida, as ameaças e o incitamento à prática de qualquer destes actos são também proibidos.

*Ninguém será submetido a tortura  
nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.*

*Declaração Universal dos Direitos do Homem*

Artigo 5.º

### **Protecção contra a prisão e detenção arbitrarias**

Todo o ser humano tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Em termos gerais, estes direitos significam que os governos não podem prender ou deter pessoas arbitrariamente. A prisão ou detenção de um

deslocado interno simplesmente pelo facto de ser um deslocado ou por razões emergentes da situação de deslocação é claramente uma forma arbitrária e discriminatória de exercício do poder.

*Ninguém pode ser objecto  
de prisão ou detenção arbitrária.*

*Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*

Artigo 9.º/1

Em circunstância alguma os deslocados internos podem ser feitos reféns. O direito internacional proíbe expressamente a tomada de reféns durante conflitos armados, isto é, a situação em que os deslocados internos se encontram mais vulneráveis a estes actos. As autoridades governamentais e as forças rebeldes não podem deter civis e utilizá-los como reféns.

Para os deslocados internos, o direito à liberdade e segurança da sua pessoa significa que não poderão ser internados ou confinados num campo, salvo se circunstâncias excepcionais tornarem esse internamento ou confinamento absolutamente necessário e apenas pelo período determinado por essas circunstâncias. Poderão ser criados campos como um meio de auxílio e protecção aos deslocados internos, mas essas instalações deverão ser abertas. De acordo com os *Princípios Orientadores* 12 e 14, os deslocados internos que se encontrem em campos devem ter o direito de circular livremente dentro e fora dos mesmos.

### **Escolha do local de residência**

Salvo em situações de emergência, as pessoas têm o direito de procurar segurança onde a puderem encontrar e têm também o direito de permanecer onde estão, caso seja essa a sua escolha. Têm o direito de se deslocar para outra área do país e até de sair do país e procurar asilo noutra, tal como foi anteriormente referido. Este direito de escolher o seu local de residência é particularmente importante para aqueles que perderam os seus familiares, as suas casas e bens e foram desenraizados por motivos alheios à sua vontade.

O direito de escolher a sua nova residência confere-lhes, pelo menos, algum controlo sobre as suas vidas.

*Todo o indivíduo legalmente  
no território de um Estado  
tem o direito de circular livremente  
e de aí escolher livremente a sua residência.*

*Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*

Artigo 12.º

### **Protecção contra o regresso forçado**

Os deslocados internos têm o direito de ser protegidos contra o regresso forçado ou a reinstalação em qualquer lugar onde a sua vida, segurança e/ou saúde possam ser colocadas em risco. Assim como o princípio da proibição do regresso forçado aos seus países de origem é o direito mais importante para os refugiados, a protecção contra o regresso forçado é um aspecto essencial da protecção dos deslocados internos. Este princípio assume uma especial importância para os deslocados internos porque é a impossibilidade de permanecerem nas suas casas que caracteriza a situação difícil em que se encontram. Se forem também privados do direito de procurar segurança noutra local, os danos sofridos serão ainda maiores.

### **Protecção contra o recrutamento militar forçado**

O recrutamento militar forçado de adultos e crianças é muito comum em situações que envolvem deslocados internos. O recrutamento de crianças em situação de deslocação interna é particularmente preocupante. Como referiu Graça Machel no seu relatório para as Nações Unidas sobre o impacto dos conflitos armados nas crianças, "*as crianças mais susceptíveis de se tornarem soldados são as dos meios mais pobres e*

*marginalizados e aquelas que se encontram separadas das suas famílias*". Os governos e as forças rebeldes têm obrigado civis a cumprir diversos objectivos militares, incluindo o desempenho de funções acessórias, como por exemplo, cozinhar, servir de carregador, entregar mensagens, desactivar minas e prestar serviços sexuais aos combatentes.

Em circunstância alguma se poderão recrutar crianças deslocadas e exigir ou permitir a sua participação nas hostilidades. O **direito internacional dos direitos humanos e direito humanitário internacional** são bastantes claros quanto a esta questão. As *Convenções de Genebra* e a *Convenção sobre os Direitos da Criança* declaram expressamente que as partes em conflito devem abster-se de recrutar qualquer criança que ainda não tenha completado os quinze anos e deverão tomar precauções especiais antes de permitirem a entrada de crianças com idades compreendidas entre os quinze e os dezoito anos nas forças armadas. Actualmente, estão a ser envidados esforços no sentido de elevar a idade de recrutamento para dezoito anos. Embora o direito internacional permita o recrutamento de adultos, as autoridades militares não deverão exercer práticas discriminatórias sobre aqueles que se encontram em situação de deslocação interna.

*As crianças . . . não deverão ser recrutadas para as forças ou grupos armados, nem autorizadas a tomar parte nas hostilidades.*

*Convenções de Genebra, Segundo Protocolo, Artigo 4.º/3*

Os *Princípios Orientadores* salientam ainda que, em caso algum, as autoridades poderão recorrer a práticas cruéis, desumanas ou degradantes para forçar o cumprimento ou punir o incumprimento do recrutamento. Por exemplo, as autoridades militares não poderão fazer os deslocados internos reféns, recusar-lhes alimentos, ameaçar os seus familiares ou praticar actos semelhantes com o objectivo de os obrigar a integrarem as forças militares.



## O que pode fazer

Tendo em vista proteger a vida, segurança e dignidade dos deslocados internos, algumas das medidas que o pessoal de campo pode adoptar, em colaboração com as agências com responsabilidades específicas nesta área, são:

*Divulgar informação sobre os direitos dos deslocados internos durante a deslocação junto das populações deslocadas e das autoridades relevantes.*

*Defender junto das autoridades a protecção dos direitos dos deslocados internos e apoiar organizações não-governamentais locais ou outros grupos que defendam estes direitos.*

*Dar formação a pessoal militar, incluindo as forças militares nacionais e as forças de manutenção da paz, sobre os princípios de protecção.*

*Criar sistemas de controlo e elaboração de relatórios que documentem violações dos direitos reconhecidos aos deslocados internos.*

*Comunicar situações de bloqueio alimentar ou outras violações graves do direito a um nível de vida adequado.*

*Reunir informação e comunicar restrições ilegítimas da liberdade de circulação dos deslocados internos.*

*Executar programas sobre minas antipessoais, tendo em vista sensibilizar as pessoas para a ameaça que elas representam e, quando possível, removê-las.*

*Manter uma presença* nas comunidades deslocadas ou próximo destas, tendo em vista reforçar a sua protecção e maximizar as acções de defesa dos seus direitos.

*Garantir que a gestão dos campos criados para os deslocados internos tenha em conta os princípios* relacionados com a protecção durante a deslocação.

*Reduzir o risco de ataques*, identificando e adoptando medidas que impeçam que os campos se tornem o alvo de ataques.

*Identificar factores que impeçam os deslocados internos de procurar asilo* ou de procurar segurança noutra parte do país e trabalhar no sentido de eliminar esses factores.

Adaptado a partir do *Manual on Field Practice in Internal Displacement*.

## **PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE**

Muitos deslocados internos são separados das suas famílias devido aos conflitos ou a outras situações que os forcem a desenraizar-se. Os *Princípios Orientadores* 16 e 17 reconhecem a importância de preservar a união familiar independentemente da deslocação.

### **Unidade familiar**

Os *Princípios Orientadores* apelam aos responsáveis pela assistência e protecção dos deslocados internos para preservarem a unidade familiar. A separação das famílias priva cada um dos seus membros do direito fundamental ao respeito da sua família. Uma vez que a unidade familiar proporciona aos seus membros um nível de segurança significativo, a separação das famílias pode prejudicar outros direitos. As crianças e mulheres tornam-se particularmente vulneráveis a práticas de exploração quando se encontram separadas dos seus familiares.

*A família é o elemento  
natural e fundamental da sociedade  
e tem direito à protecção  
desta e do Estado.*

*Declaração Universal dos Direitos do Homem*

*Artigo 16.º/3*

Os programas especialmente concebidos para menores desacompanhados devem evitar o seu isolamento e causar-lhes pressões psicológicas e físicas desnecessárias. Estes programas não devem prejudicar a assistência

necessária às crianças que vivem com as suas famílias. As organizações humanitárias têm o dever de garantir que os seus programas não prejudiquem, directa ou indirectamente, as famílias.

Quando as famílias desejam permanecer no mesmo local durante o período da deslocação, as autoridades devem aceder a este desejo. Na medida do possível, os membros da mesma família devem partilhar a mesma habitação.

A unidade familiar deve ser mantida mesmo em casos de internamento ou confinamento em campos.

### **Reunificação da família**

Nunca é demais reafirmar que um dos problemas mais graves para os deslocados internos é a separação dos membros da família. Se não permanecerem juntos durante a deslocação, não sabem se os seus parentes chegaram em segurança ou se faleceram no caminho. A separação de pais e filhos é particularmente preocupante. Na sequência dos conflitos ocorrido no Ruanda, por exemplo, foram identificados mais de 100 000 menores desacompanhados em campos para refugiados e deslocados internos. Em muitos casos, estas crianças têm pais ou outros parentes próximos a quem se podem juntar.

*Cada parte no conflito  
facilitará as investigações  
feitas pelos membros das famílias  
dispersas pela guerra  
para retomarem o contacto entre si  
e, se possível, reunirem-se.*

*Quarta Convenção de Genebra*

*Artigo 16.º/3*

Os *Princípios Orientadores* salientam o direito que assiste aos deslocados internos de saberem o destino e o paradeiro de parentes desaparecidos. Têm ainda o direito de se reunir, logo que possível, com os seus familiares. Os principais responsáveis pela localização de parentes e pela reunificação das famílias são as autoridades nacionais, mas estas devem cooperar com organizações internacionais, como, por exemplo, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha [ICRC], cuja função é localizar pessoas desaparecidas durante conflitos e outras catástrofes.

### **Direitos das crianças**

Nas comunidades de deslocados internos, as crianças têm necessidades especiais que devem ser tomadas em consideração durante a deslocação. Estas crianças são vulneráveis a ataques físicos, recrutamento forçado e outras violações dos seus direitos. Especialmente quando se encontram separadas da suas famílias, as crianças podem ter dificuldade em obter alimentos, abrigo, cuidados médicos, educação e outros serviços de que necessitam. Se testemunharam a morte dos pais ou outras atrocidades, as crianças podem ainda sofrer traumas psicológicos muito graves. Segundo os princípios expressos na *Convenção sobre os Direitos da Criança* das Nações Unidas, os programas destinados aos deslocados internos devem estabelecer aquilo que for melhor para a criança. A reunificação da família é normalmente o resultado ideal; porém, se tal for impossível, deverão ser adoptadas medidas no sentido de encontrar uma família substituta ou outro tipo de assistência. Em muitos casos, aqueles que têm crianças a seu cargo necessitarão de apoio para satisfazer as necessidades das crianças em situação de deslocação interna.

*Todas as decisões relativas a crianças,  
adoptadas por instituições públicas ou privadas  
de protecção social,  
por tribunais, autoridades administrativas*

*ou órgãos legislativos,  
terão primacialmente em conta  
o interesse superior da criança.*

*Convenção sobre os Direitos da Criança*

*Artigo 3.º*

## **Santidade dos restos mortais e dos locais de sepultura**

Uma vez que a morte é um fenómeno muito frequente em situações que dão origem a deslocações internas, os *Princípios Orientadores* abordam questões relacionadas com os restos mortais e os locais de sepultura dos falecidos. As autoridades têm o dever de evitar a espoliação ou a mutilação de restos mortais e de facilitar a sua entrega aos parentes mais próximos. Se tal não for possível, as autoridades devem dispor desses restos mortais com respeito. As autoridades têm também o dever de proteger e respeitar os locais de sepultura dos deslocados internos. Os *Princípios Orientadores* relembram ainda às autoridades que os deslocados internos devem ter o direito de acesso aos locais de sepultura dos seus parentes.

## O que pode fazer

Algumas das medidas que o pessoal de campo pode adoptar, em colaboração com as agências com responsabilidades específicas nesta área, para proteger a unidade familiar, são:

*Conceber programas* que permitam às famílias permanecer unidas.

*Apoiar programas de localização* que forneçam aos deslocados informações sobre o paradeiro e a situação dos membros da sua família.

*Ajudar as famílias a localizarem as crianças* que foram separadas durante a deslocação.

*Enviar os deslocados internos para programas da Cruz Vermelha* que os ajudem a comunicar com membros da sua família.

*Promover a reunificação da família* actuando junto das autoridades competentes e fornecendo transporte e apoio logístico.

Adaptado a partir do *Manual on Field Practice in Internal Displacement*.



## **PROTECÇÃO DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

É frequente, os deslocados internos não gozarem da assistência necessária ou dos meios para se sustentarem. Os *Princípios Orientadores* 18, 19, 21 e 23 descrevem os direitos económicos, sociais e culturais especialmente aplicáveis aos deslocados internos.

### **Um nível de vida adequado**

Por todo o mundo, os deslocados internos estão sujeitos a condições de vida extremamente insatisfatórias. Tendo por base o direito humanitário e dos direitos humanos, os *Princípios Orientadores* declaram expressamente que as autoridades competentes têm o dever de proporcionar aos deslocados internos serviços de assistência básica ou garantir o acesso a esses serviços em condições de segurança. Quer vivam em campos ou se encontrem espalhados por cidades e áreas rurais, os deslocados internos têm o direito de acesso, no mínimo, a alimentação básica e água potável, abrigo e habitação, vestuário apropriado e serviços médicos e de saneamento básicos. Cada um deles é essencial à vida. Uma das principais causas de mortalidade entre os deslocados internos, bem como os refugiados e outras populações afectadas pela guerra, é a subnutrição. A escassez de alimentos é, por si mesma, uma causa de mortalidade e os indivíduos subalimentados são mais susceptíveis às doenças. O saneamento deficiente e a distribuição de água contaminada são factores que também contribuem para a elevada taxa de mortalidade. Da mesma forma, aqueles que não têm acesso a abrigo são mais susceptíveis a doenças fatais e à exposição a condições atmosféricas adversas.

*Os Estados-Partes no presente Pacto  
reconhecem o direito de todas as pessoas  
a um nível de vida suficiente  
para si e para as suas famílias, incluindo  
alimentação, vestuário e alojamento suficientes,  
bem como a um melhoramento constante  
das suas condições de existência.  
Pacto Internacional sobre os Direitos  
Económicos, Sociais e Culturais*

Artigo 11.º/1

É necessário tomar medidas especiais para que a assistência material chegue a grupos vulneráveis que tenham dificuldade em obter alimentos, abrigo e outras provisões. Os programas de assistência deverão ter especialmente em atenção as necessidades dos portadores de deficiências, os idosos e as crianças desacompanhadas. Os chefes de família solteiros poderão necessitar de uma ajuda especial para que as suas famílias possam usufruir da assistência necessária.

### **Direito à saúde e à assistência médica**

Os serviços médicos essenciais podem ajudar a evitar as elevadas taxas de mortalidade e de doença graças a estratégias preventivas e curativas. No mínimo, todos os deslocados internos devem ter acesso a serviços de saúde básicos, que incluem a imunização de crianças, serviços sanitários, programas de alimentação suplementar para crianças e adultos subalimentados e serviços de assistência médica à reprodução. Deverá ser dedicada especial atenção à prevenção de doenças contagiosas e infecciosas, como a sida. Uma vez que, especialmente durante as situações de emergência, as habitações são partilhadas por muitas pessoas, as doenças

espalham-se com grande facilidade. Todos os deslocados internos que se encontrem feridos, doentes ou que sejam portadores de uma deficiência devem receber o tratamento médico de que necessitam o mais rapidamente possível. O acesso aos serviços de saúde mental é essencial devido ao elevado número de caso de stress pós-traumático e outras reacções psicológicas à pressão a que os deslocados internos estão sujeitos antes, durante e após a deslocação. A decisão sobre a oportunidade e o tipo de serviços de saúde que deverão ser prestados deve basear-se exclusivamente em considerações de natureza médica. A sua condição de deslocados internos não deve ter qualquer influência nestas decisões.

*Os Estados-Partes no presente Pacto  
reconhecem o direito de todas as pessoas  
gozarem do melhor estado de saúde física e mental  
possível de atingir.*

*Pacto Internacional sobre os Direitos  
Económicos, Sociais e Culturais*

Artigo 12.º

Os *Princípios Orientadores* salientam que é necessário prestar uma especial atenção às necessidades relacionadas com a saúde das mulheres e ao seu acesso a serviços de saúde para mulheres, a pessoal médico e de enfermagem do sexo feminino e a aconselhamento para vítimas de abusos sexuais e de outra natureza. A desadequação ou a inacessibilidade destes serviços podem prejudicar a saúde das mulheres e das suas famílias. A inexistência de médicas e enfermeiras tem sido um dos principais obstáculos à assistência médica, sobretudo quando existem valores culturais que impedem uma mulher de ser vista por um homem que não faça parte da sua família mais próxima. Acresce que as necessidades das mulheres, como, por exemplo, vestuário adequado e instalações para que mulheres em período de menstruação se possam lavar, são com frequência ignoradas devido à inexistência de serviços de saúde destinados às mulheres.

## **Participação das mulheres**

Os *Princípios Orientadores* sublinham a importância de envolver as mulheres no planeamento e distribuição dos bens de primeira necessidades a que os deslocados internos têm direito. Em muitas localidades, verificou-se ser muito difícil conseguir a participação das populações deslocadas e o envolvimento das mulheres pode ser muito problemático em culturas que têm tendência a excluir as mulheres dos mecanismos formais de decisão. No entanto, a exclusão das mulheres é uma violação dos seus direitos humanos. Além disso, tal como reconhecem os *Princípios Orientadores*, as mulheres deslocadas conhecem melhor as suas necessidades e as necessidades das suas famílias e, muitas vezes, têm boas ideias sobre a melhor forma de satisfazer essas necessidades. Estima-se que 80 % da população de deslocados internos seja constituída por mulheres e pelos seus filhos menores, o que torna a participação feminina nas decisões ainda mais importante. Em especial, deveria procurar-se a sua opinião em relação à distribuição de alimentos, à composição do cabaz de alimentos, à concepção e estrutura das instalações dos campos ou de outros abrigos e à distribuição de água e lenha. As decisões sobre cada uma destas questões afectam tanto a prestação dos serviços como a segurança das mulheres e crianças que os recebem.

*A discriminação contra as mulheres  
viola os princípios da  
igualdade de direitos  
e do respeito da dignidade humana,  
dificulta a  
participação das mulheres,  
nas mesmas condições que os homens,  
na vida política, social, económica*

*e cultural do seu país,  
cria obstáculos ao crescimento do bem-estar  
da sociedade e da família,  
e impede as mulheres de servirem  
o seu país e a Humanidade  
em toda a medida das suas possibilidades.*

*Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas  
de Discriminação contra as Mulheres*

**Preâmbulo.**

## **Direito ao trabalho**

Os deslocados internos têm o direito de procurar trabalho e de participar nas actividades económicas. A capacidade de gerar rendimento para si próprio e para a sua família é particularmente importante para os deslocados internos que, de outra forma, ficam dependentes da ajuda humanitária. A capacidade de participação dos deslocados internos nas actividades económicas é afectada por muitos factores, como questões de segurança, a existência de postos de trabalho e a transferabilidade de conhecimentos. Por outro lado, os deslocados internos podem não estar muito interessados em investir economicamente nas suas novas comunidades se pensarem que poderão regressar a casa em breve. Porém, se o período de deslocação perdurar e as perspectivas de regresso diminuïrem, o interesse nas actividades económicas poderá aumentar.

*Toda a pessoa tem direito ao trabalho,  
à livre escolha do trabalho,  
a condições equitativas e satisfatórias de trabalho  
e à protecção contra o desemprego.*

*Declaração Universal dos Direitos do Homem*

Artigo 23.º

## **Direito de propriedade**

A garantia do direito de propriedade é particularmente importante em situações de deslocação interna. Muitas vezes, os deslocados internos são forçados a abandonar as suas casas à pressa e não têm tempo de colocar os seus bens em segurança. Durante a deslocação e nos campos para deslocados internos, os poucos bens que lhes restam podem estar sujeitos a roubo, destruição ou apreensão arbitrária pelas autoridades. Os deslocados internos não devem ser arbitrariamente privados dos seus bens por actos de pilhagem, ataques directos ou indiscriminados ou outros actos de violência, nem devem ser utilizados para fins de protecção de operações ou

objectivos militares ou objecto de represálias. A destruição ou apropriação dos seus bens como forma de castigo colectivo também não devem ser permitidas. As autoridades responsáveis tanto nas comunidades de origem, como nos locais de realojamento, devem adoptar medidas para protegerem de tais actos os bens dos deslocados internos.

*Toda a pessoa, individual ou colectivamente,  
tem direito à propriedade.*

*Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.*

*Declaração Universal dos Direitos do Homem*

Artigo 17.º

Em especial, as autoridades devem proteger a propriedade e os bens que os deslocados foram forçados a abandonar contra a apropriação, ocupação ou uso arbitrário e ilegal. Após os acordos de paz, muito tempo e muitos recursos são despendidos na resolução de conflitos sobre os direitos de propriedade, que são frequentemente violados. Quando as terras e casas são ocupadas por terceiros, torna-se muito mais difícil resolver situações de tensão dentro das sociedades e facilitar o regresso.

## **Direito à educação**

Todo o ser humano, incluindo os deslocados internos, tem direito à educação. Este direito é muitas vezes cerceado em situações de deslocação interna, especialmente durante a fase de emergência. Porém, os *Princípios Orientadores* declaram expressamente que as autoridades devem assegurar o ensino gratuito de crianças em situação de deslocação interna ao nível primário. Este ensino é um direito básico que deve ser reconhecido mesmo em contextos de emergência. A frequência escolar deve ser obrigatória. Os pais mantêm o direito de escolher o tipo de educação que os seus filhos devem receber. As autoridades devem adoptar medidas para que

o ensino a que as crianças em situação de deslocamento interno têm acesso respeite a sua identidade cultural, língua e religião.



*Toda a pessoa tem direito à educação.*

*A educação deve ser gratuita, pelo menos  
a correspondente ao ensino elementar fundamental.*

*O ensino elementar é obrigatório.*

*Declaração Universal dos Direitos do Homem*

Artigo 26.º

Embora reconheçam que, ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos, as autoridades só estejam obrigadas a proporcionar ensino ao nível elementar, os *Princípios Orientadores* apelam às autoridades para adoptarem medidas para que os adolescentes e adultos em situação de deslocação interna tenham acesso aos serviços e às instalações de ensino assim que as condições o permitam. As oportunidades de acesso ao ensino secundário e à formação técnico-profissional são muito reduzidas em quase todos os locais com deslocados internos. Esta situação tem consequências negativas tanto ao nível da capacidade de os deslocados internos se auto-sustentarem como ao nível da formação de um número suficiente de professores que permita assegurar o ensino primário universal para as crianças.

Os *Princípios Orientadores* referem especificamente a necessidade de garantir a plena participação em condições de igualdade das mulheres e das jovens em programas de ensino. Embora o acesso ao ensino seja um problema comum a todos os deslocados internos, as mulheres e as jovens enfrentam normalmente mais obstáculos. Estes obstáculos têm muitas vezes uma origem cultural e reflectem o facto de existirem poucas jovens nas escolas. No entanto, o direito internacional dos direitos humanos concede claramente às jovens e mulheres direitos iguais de acesso ao ensino.

## O que pode fazer

Algumas das medidas que o pessoal de campo pode adoptar, em colaboração com as agências com responsabilidades específicas nesta área, tendo em vista proteger os direitos económicos, sociais e culturais dos deslocados internos, são:

*Controlar o acesso dos deslocados internos à assistência humanitária* através de, por exemplo, programas destinados a identificar as crescentes taxas de subalimentação, doença e mortalidade.

*Proteger o direito a um nível de vida adequado*, garantindo a satisfação de necessidades básicas, nomeadamente alimentos, água, assistência médica, saneamento, abrigo e vestuário.

*Avaliar a adequação e a eficácia da assistência humanitária*, por exemplo, analisando se os cabazes de alimentos são suficientemente nutritivos e culturalmente apropriados e se o abrigo, alimentos e outros bens são fornecidos de forma a reforçarem a segurança das mulheres e crianças.

*Promover oportunidades económicas*, concebendo e implementando programas que permitam aos deslocados internos auferir um rendimento e ainda produzir os seus próprios alimentos ou vestuário.

*Defender a participação plena das mulheres* em todos os programas de assistência, educação e geradores de rendimento para os deslocados internos.

*Apoiar o acesso ao ensino* das crianças em situação de deslocação interna, incluindo a sua inscrição nas escolas locais e, sempre que possível, promover o ensino acima do nível básico e a formação técnico-profissional de adolescentes e adultos.

*Apoiar as medidas adoptadas para garantir os direitos de propriedade e solucionar disputas sobre bens dos deslocados internos.*

Adaptado a partir do *Manual on Field Practice in Internal Displacement*.

## PROTECÇÃO DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Os *Princípios Orientadores* 20 e 22 descrevem direitos civis e políticos dos deslocados internos.

### Reconhecimento perante a lei

O reconhecimento como pessoa perante a lei é um direito humano fundamental. Sem esse reconhecimento, os deslocados internos tornam-se vulneráveis a muitas formas de abuso, nomeadamente obstáculos desrazoáveis à sua circulação dentro e fora do seu país, ao direito de propriedade e ao reconhecimento de casamentos, nascimentos e óbitos. É frequente, os deslocados internos não poderem exercer os seus direitos legais por falta de documentação. Os deslocados internos poderão ter perdido os documentos que definem o seu estatuto legal em virtude das mesmas circunstâncias que provocaram a fuga. Outras vezes, os documentos são destruídos ou extraviam-se durante ou após a fuga. As crianças que nascem durante a deslocação podem nunca vir a ter os documentos necessários.

*Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento,  
em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.*

*Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*

Artigo 16.º

É muito comum os governos colocarem obstáculos desrazoáveis à emissão e substituição de documentos, exigindo aos cidadãos, por exemplo, que obtenham os documentos no local da sua residência habitual. Os *Princípios Orientadores* sublinham o dever das autoridades de emitirem todos os documentos necessários para que os deslocados internos possam exercer os seus direitos legais, incluindo passaportes, documentos de identificação pessoal, certidões de nascimento e de casamento. Se os deslocados internos precisarem de

substituir documentos extraviados ou destruídos, os governos devem facilitar a emissão de novos documentos. Os *Princípios Orientadores* sublinham ainda que as mulheres e os homens possuem direitos iguais no que respeita à obtenção desses documentos. As mulheres enfrentam muitas vezes obstáculos físicos à obtenção de documentos oficiais, sobretudo quando têm de percorrer uma distância considerável para chegar às autoridades responsáveis. Os governos devem adoptar medidas para eliminarem esses obstáculos. As mulheres, bem como os homens, têm ainda o direito de ter os documentos emitidos em seu próprio nome. Em alguns casos, os documentos só são emitidos em nome dos chefes de família. Quando isto acontece, os outros membros da família vêm-se numa situação difícil quando o chefe de família não está presente. Por exemplo, pode não ser seguro para as mulheres deslocarem-se até aos mercados sem a companhia do marido. As mulheres e crianças que foram abandonadas pelos maridos ou pais, respectivamente, correm sérios riscos caso não possuam os seus próprios documentos de identificação.

### **Direitos civis e políticos**

Independentemente do local onde os deslocados internos se encontram, não deve existir qualquer discriminação no que respeita aos seus direitos de liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, opinião e expressão. Os deslocados internos têm ainda o direito de se associarem livremente e de participarem em condições de igualdade nos assuntos da comunidade e o direito de votarem e participarem nos assuntos governamentais e públicos. Os deslocados internos encontram-se muitas vezes impedidos de participar plenamente nestes assuntos porque não vivem nos seus locais de residência habitual. Para que estes direitos tenham um sentido útil, os deslocados internos devem ter acesso aos mecanismos necessários para exercerem estes direitos.

*Todo o indivíduo tem direito à liberdade  
de opinião e de expressão,  
o que implica o direito  
de não ser inquietado pelas suas opiniões  
e o de procurar, receber e difundir,  
sem consideração de fronteiras,  
informações e ideias  
por qualquer meio de expressão.*

*Declaração Universal dos Direitos do Homem*

Artigo 19.º

Os deslocados internos têm ainda o direito de comunicarem numa língua que compreendam. Muitos deslocados internos fazem parte de minorias, nomeadamente pessoas indígenas, que não falam, lêem ou escrevem na língua usada pela maioria ou por aqueles que estão no poder. Se os serviços e outros tipos de assistência forem prestados exclusivamente numa língua que não conhecem, os deslocados internos poderão deparar-se com barreiras inultrapassáveis ao gozo dos direitos descritos nos *Princípios Orientadores*.

## O que pode fazer

Algumas das medidas que o pessoal de campo pode adoptar, em colaboração com as agências com responsabilidades específicas nesta área, tendo em vista proteger os direitos civis e políticos dos deslocados internos, são:

*Apoiar programas de substituição de documentos extraviados, como, por exemplo, certidões de nascimento e títulos de propriedade.*

*Consultar e procurar obter a opinião e a participação dos deslocados em todas as actividades dos programas.*

*Promover os direitos civis dos deslocados internos, especialmente o direito de voto, e ajudá-los no exercício dos seus direitos de liberdade de pensamento, reunião, consciência, religião ou crença, opinião e expressão.*

Adaptado a partir do *Manual on Field Practice in Internal Displacement*.

## **PRINCÍPIOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA**

O acesso à assistência humanitária é um dos problemas mais sérios que afectam os deslocados internos. A Secção 4 dos *Princípios Orientadores* estabelece os papéis e deveres das autoridades nacionais e das organizações internacionais relativamente à prestação de assistência humanitária aos deslocados internos. Estes princípios reconhecem que a responsabilidade primária pela assistência aos seus cidadãos pertence às autoridades nacionais, mas, simultaneamente, afirmam a importância do papel a desempenhar pelas organizações humanitárias internacionais e por outros intervenientes.

## **DEVERES DAS AUTORIDADES**

Os *Princípios Orientadores* declaram expressamente que o dever e a responsabilidade primárias pela prestação de assistência humanitária pertencem às autoridades nacionais. Este dever aplica-se também aos grupos rebeldes em relação à população civil sob o seu controlo. Ambas as autoridades podem prestar directamente assistência aos deslocados internos, tendo em conta princípios de humanidade, imparcialidade e não-discriminação. Se não tiverem condições ou não estiverem dispostas a prestar esta assistência, deverão permitir o acesso rápido e livre das entidades dispostas e capazes de executar programas de ajuda humanitária. Sempre que as organizações humanitárias internacionais e outros intervenientes oferecem os seus serviços a favor dos deslocados internos, as autoridades nacionais e os grupos rebeldes não devem encarar a sua oferta como um acto hostil ou de interferência nos seus assuntos internos nem devem recusar arbitrariamente o seu consentimento à actuação destas entidades.



## **PAPEL DA ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA**

Os *Princípios Orientadores* declaram expressamente que as organizações humanitárias internacionais e outros intervenientes têm o direito de oferecer os seus serviços em auxílio dos deslocados internos. Estes intervenientes incluem, por exemplo, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha [ICRC], que possui responsabilidades explícitas durante conflitos armados e o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados [UNHCR], que é por vezes chamado a intervir em apoio dos deslocados internos. Outras agências internacionais, como, por exemplo, a UNICEF, o Programa Mundial para a Alimentação, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Organização Internacional para a Migração, desempenham também um papel muito importante, o mesmo acontecendo com as autoridades nacionais de outros países (incluindo as unidades militares que transportam alimentos e outro tipo de assistência, prestam apoio logístico e serviços humanitários) e as organizações não-governamentais internacionais e locais.

*Um organismo humanitário internacional, como  
a Comissão Internacional da Cruz Vermelha,  
poderá oferecer os seus serviços às Partes em conflito.*

*Convenções de Genebra*

*Artigo 3.º*

À semelhança do que acontece com as autoridades nacionais, estas agências devem executar os programas de ajuda de forma humana, imparcial e sem discriminação e no respeito das normas e códigos de conduta internacionais aplicáveis. Estes códigos impõem àqueles que os subscreveram o dever de prestar assistência com base nas necessidades, independentemente das opiniões políticas ou religiosas dos destinatários.

*O direito a receber  
e a prestar  
assistência humanitária  
constitui um princípio  
humanitário fundamental  
que assiste*

*a todos os cidadãos de todos os países ....*

*A ajuda humanitária que prestamos  
não responde a interesses partidários nem políticos  
nem deve ser interpretada nesse sentido.*

Princípios de Conduta para o  
Movimento Internacional da Cruz Vermelha  
e do Crescente Vermelho  
e das Organizações Não-Governamentais (ONGs)  
em Programas de Resposta Humanitária  
em Situações de Desastre.

## **PAPEL DE PROTECÇÃO**

Certas organizações internacionais, como, por exemplo, a ICRC e o UNHCR, têm um mandato específico para desempenhar um papel de protecção. Outras organizações internacionais e não-governamentais deveriam também prestar a devida atenção às necessidades de protecção dos deslocados internos. Ao prestar assistência, o pessoal de campo toma muitas vezes consciência da violação de direitos, da insegurança das pessoas e de outros problemas relacionados com a protecção. Os *Princípios Orientadores* salientam que as organizações humanitárias têm o dever de adoptar medidas adequadas quando confrontadas com estas violações.

## **SEGURANÇA DO PESSOAL**

### **DA ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA**

Cada vez mais, o pessoal da assistência humanitária é alvo de ameaças e ataques que resultam em danos físicos e morte. Estes ataques acabam por criar obstáculos ao acesso das organizações humanitárias aos deslocados internos. Os *Princípios Orientadores* salientam a necessidade de garantir a segurança daqueles que prestam ajuda, bem como da própria assistência que é prestada. O dever de garantir a segurança dos trabalhadores das organizações humanitárias pertence às autoridades que controlam o território onde esses trabalhadores operam. Os trabalhadores das organizações humanitárias não devem ser alvo de ataques ou outros actos de violência.

O número cada vez maior de ataques aos trabalhadores das organizações humanitárias requer o desenvolvimento de planos para reforçar a sua segurança. O processo de planeamento deve prever medidas preventivas, bem como formas de evacuar o pessoal que se encontre em perigo. Uma das formas de reforçar a segurança do pessoal de campo consiste em manter os colegas informados do seu paradeiro e um contacto regular através de rádio ou de outros meios de comunicação. A *Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado*, adoptada pelas Nações Unidas em 1994, descreve outras medidas de segurança possíveis.

Os *Princípios Orientadores* apelam ainda ao respeito e à protecção dos meios de transporte e das provisões. Em especial, a assistência humanitária não deve ser desviada para fins políticos ou militares. Infelizmente, este princípio é muitas vezes desrespeitado. Em alguns casos, o governo ou as forças militares rebeldes capturam carregamentos inteiros de alimentos e outras provisões para consumo próprio. Em outros casos, as forças militares lançam impostos sobre parte das provisões ou apropriam-se delas antes de chegarem aos civis.

## O que pode fazer

Algumas das medidas que o pessoal de campo pode adoptar, em colaboração com as agências com responsabilidades específicas nesta área, tendo em vista prestar assistência humanitária aos deslocados internos são:

*Conceber programas de assistência e protecção que garantam a imparcialidade, de forma que nem os deslocados nem as populações anfitriãs sejam discriminados nesses programas.*

*Conceber programas de assistência que respeitem plenamente a dignidade e os direitos do indivíduo.*

*Defender a criação e criar códigos de conduta para operações humanitárias juntamente com doadores, governos, organizações internacionais e outras entidades relevantes.*

*Criar sistemas de consulta regular entre as organizações humanitárias que trabalham com os deslocados, tendo em vista assegurar a consistência das políticas de assistência humanitária, desenvolvendo e aplicando políticas uniformes sobre o desvio de assistência humanitária para fins militares ou políticos.*

*Auxiliar a preparação das leis de registo das ONGs ou de outros mecanismos legais que facilitem o trabalho das organizações humanitárias junto dos deslocados.*

*Apoiar técnica e financeiramente as tentativas levadas a cabo pelas autoridades esclarecidas para cumprirem os seus deveres de assistência humanitária para com os deslocados internos.*

*Defender activamente o acesso da assistência humanitária a todas as populações deslocadas, documentando e comunicando os obstáculos ao acesso pleno e livre, bem como as tentativas de desviar a ajuda destinada à população civil.*

*Utilizar métodos de acesso não-tradicionais, como, por exemplo, equipas móveis, transporte aéreo ou operações transfronteiriças, para chegar aos deslocados internos.*

*Controlar as necessidades de defesa dos direitos humanos e de protecção das populações deslocadas durante as operações de assistência humanitária, comunicando regularmente com organizações de defesa dos direitos humanos e das necessidades de protecção dos deslocados.*

*Conceber planos de protecção do pessoal da assistência humanitária, incluindo medidas para evitar actos de violência e evacuar pessoal em situações de perigo.*

Adaptado a partir do *Manual on Field Practice in Internal Displacement*.

## **PRINCÍPIOS REFERENTES AO REGRESSO, REINSTALAÇÃO E REINTEGRAÇÃO**

O objectivo final dos deslocados internos é encontrar soluções duradouras, nomeadamente quando retomam uma vida estável e segura, regressando aos seus locais de origem ou reinstalando-se noutra local. Os Princípios 28 a 30 estabelecem as condições de regresso ou reinstalação e reintegração dos deslocados internos.

### **DIREITOS DAS PESSOAS REGRESSADAS OU REINSTALADAS**

#### **Direito ao regresso ou reinstalação**

Os deslocados internos têm o direito de regressar voluntariamente, em segurança e com dignidade, às suas casas ou de se reinstalarem voluntariamente noutra parte do país. Este direito é um corolário lógico do princípio da liberdade de circulação e da liberdade de escolher o seu local de residência. O respeito por este direito assume uma especial importância quando as condições que deram origem à deslocação deixam de se verificar e os deslocados internos podem deixar os seus refúgios. Assim que as condições o permitirem, os deslocados internos devem poder regressar às suas casas, salvo se existirem razões ponderosas que impeçam esse regresso. Da mesma forma, os deslocados internos não devem ser forçados a regressar a casa contra a sua vontade. Se um deslocado interno desejar reinstalar-se noutra parte do seu país, está no direito de o fazer.

#### **Protecção contra o tratamento discriminatório**

Sempre que os deslocados internos optem por residir noutra parte do país, não devem ser discriminados pelo facto de terem sido deslocados. Têm o direito de participar plenamente e em condições de igualdade nos

assuntos públicos a nível local, regional ou nacional e de gozar dos mesmos direitos de acesso aos serviços públicos.

### **Direito à recuperação da propriedade ou a indemnização**

Após o regresso ou a reinstalação, os antigos deslocados internos têm direito a recuperar a sua propriedade e os seus bens. Quando essa recuperação não for possível, devem ser indemnizados pela sua perda ou receber outra forma justa de reparação dos danos.

## **RESPONSABILIDADE PELO REGRESSO, REINSTALAÇÃO E REINTEGRAÇÃO**

### **Autoridades nacionais**

O dever e a responsabilidade primários pela identificação de soluções duradouras para os deslocados internos pertencem às autoridades nacionais, as quais devem criar condições, bem como fornecer os meios, que permitam o regresso ou a reinstalação dos deslocados em segurança e com dignidade. As autoridades devem desenvolver todos os esforços possíveis para facilitar a reintegração dos deslocados internos que regressam ou se reinstalam noutra local. As autoridades devem ainda ajudar os antigos deslocados internos a recuperarem as suas propriedades e bens. Se essa recuperação não for possível, deverão ajudá-los a obter uma indemnização ou outra forma justa de reparação dos danos.

Em termos práticos, a responsabilidade das autoridades nacionais abrange: procurar soluções pacíficas para os conflitos; adoptar medidas que garantam o respeito pelo direito humanitário e dos direitos humanos; assegurar a segurança dos deslocados internos durante a viagem; e proporcionar assistência adequada e protecção da



segurança física durante a viagem e após a reinstalação. Algumas destas responsabilidades são difíceis de cumprir porque os conflitos que dão origem ao fenómeno da deslocação interna conduzem muitas vezes à destruição das infra-estruturas. O local para onde as pessoas regressam pode não estar equipado com centros de saúde, estradas, escolas, mercados ou outros serviços básicos. Poderão decorrer meses ou anos antes de as comunidades terem os meios necessários para se auto-sustentarem. Entretanto, poderão surgir tensões entre as diferentes populações: deslocados internos, refugiados que tenham sido repatriados e residentes que não tenham abandonado as suas casas durante o conflito. Alguns dos residentes poderão ter ocupado as propriedades abandonadas pelos deslocados internos. Para que a reintegração seja bem-sucedida, é importante desenvolver programas baseados na comunidade que, muitas vezes, demonstram ser a forma mais eficaz de garantir que todos os residentes se possam sustentar, que as infra-estruturas sejam reconstruídas e que sejam envidados esforços para alcançar uma reconciliação. Estes esforços devem incluir a restauração do Estado de direito, a criação de mecanismos de promoção e defesa dos direitos humanos e o restabelecimento de meios judiciais capazes de solucionar os litígios sobre direitos de propriedade e outros litígios.

### **Organizações internacionais**

Reconhecendo a complexidade destas situações e o vasto leque de necessidades dos deslocados internos, os *Princípios Orientadores* apelam às autoridades para concederem acesso rápido e livre às organizações humanitárias internacionais e a outras entidades relevantes. A ajuda internacional assume muitas formas, como o transporte de deslocados internos, alimentos e outro tipo de assistência de emergência, assistência à reconstrução e reabilitação, resolução de conflitos, construção da democracia, promoção dos direitos humanos e desenvolvimento económico a longo prazo. Na avaliação das necessidades de assistência e protecção daqueles que regressaram ou se reinstalaram noutra local, as organizações internacionais, juntamente com as autoridades nacionais, devem ter em consideração: a situação de segurança, incluindo a existência de minas antipessoais; a atitude da população local em relação ao regresso dos deslocados; a disponibilidade de alimentos, abrigo,

vestuário e assistência médica; as condições dos edifícios e das infra-estruturas das escolas, centros de saúde, estradas, pontes e sistemas de saneamento; a eficácia dos sistemas judiciais e de outros meios de protecção dos direitos humanos; oportunidades económicas a curto e a longo prazo e outros factores que afectem a reintegração.

## O que pode fazer

Algumas das medidas que o pessoal de campo pode adoptar, em colaboração com as agências com responsabilidades específicas nesta área, tendo em vista apoiar o regresso, reinstalação e reintegração dos deslocados internos, são:

*Ajudar os representantes das comunidades deslocadas a avaliarem as condições em potenciais áreas para regresso ou reinstalação, apoiando visitas e visitando essas áreas para fazerem uma avaliação independente das condições existentes.*

*Promover reuniões com os líderes dos grupos deslocados antes do regresso ou reinstalação, assegurando a representação das mulheres e de todos os segmentos importantes da comunidade deslocada, com vista a determinar se o regresso ou reinstalação são voluntários.*

*Promover reuniões entre os líderes das comunidades deslocadas, as autoridades locais e as organizações internacionais envolvidas no processo de regresso ou reinstalação com vista a garantir que a deslocação será efectuada em segurança e com dignidade.*

*Preparar campanhas de remoção de minas antipessoais ou campanhas de sensibilização quando estas minas existam nas áreas de regresso ou reinstalação.*

*Realizar estudos de impacto ambiental dos planos de regresso ou reinstalação, procurar formas de minimizar os danos ambientais decorrentes do processo de regresso e, quando tal for necessário, elaborar planos de reparação ambiental nos locais de deslocação.*

*Identificar e ajudar a eliminar potenciais conflitos* entre comunidades, promovendo reuniões entre os deslocados internos e as populações residentes nas áreas de regresso ou reinstalação, tendo em conta as necessidades dos residentes e das populações que regressaram na concepção dos programas e adoptando medidas para evitar a estigmatização ou ressentimentos.

*Analisar os diplomas legais* ou outros documentos relevantes para as reivindicações dos regressados em relação a terras e outros bens, concebendo programas que garantam a protecção dos direitos de propriedade dos deslocados internos e o acesso a apoio jurídico, caso seja necessário, para recuperar os seus bens.

*Preparar um esquema de transporte bem organizado*, com a participação activa da comunidade deslocada, para que os seus membros possam viajar com dignidade para as suas casas ou locais de reinstalação.

*Conceber programas de reconstrução das infra-estruturas da comunidade* nas áreas de regresso ou reinstalação.

*Conceber programas destinados a agregados familiares cujos chefes de família são mulheres* e a outros grupos com características especiais nas áreas de regresso ou reinstalação.

*Implementar programas de controlo das condições relativas à defesa dos direitos humanos* nas áreas de regresso ou reinstalação, com a presença de organizações internacionais, se tal for necessário.

*Planear actividades de reintegração a longo prazo*, tendo em conta que a ruptura económica e social do regresso ou reinstalação se poderá manter durante anos.

Adaptado a partir do *Manual on Field Practice in Internal Displacement*.

## **CONCLUSÃO**

As estratégias descritas no presente *Manual* têm por objectivo prevenir a ocorrência das condições que dão origem à deslocação forçada, conceder protecção nacional e internacional às pessoas após a deslocação e promover soluções duradouras. Tendo por base as normas abrangidas pelo direito humanitário e dos direitos humanos, os *Princípios Orientadores* descrevem os deveres das autoridades nacionais, organizações internacionais e todos os outros grupos e pessoas, incluindo as forças rebeldes, nas suas relações com os deslocados internos. Esperamos que este esquema de acção mobilize a comunidade humanitária e ajude o pessoal de campo a encontrar soluções práticas quando confrontado com os problemas de assistência, protecção e reintegração dos deslocados internos.